

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 301/2008**

ASSUNTO: Solicita que todos os pagamentos de ICMS decorrentes da complementação de diferença de alíquota sejam centralizados nos postos fiscais da Tabuleta e Aeroporto, ambos localizados nesta Capital.

CONCLUSÃO: Indeferido.

A XXXX solicita que todos os seus recolhimentos de ICMS decorrentes da complementação de diferença entre a alíquota interestadual e a interna nas operações de aquisições que sejam passíveis dessa cobrança sejam efetuados nos postos fiscais da Tabuleta e Aeroporto, localizados nesta Capital.

Justifica o pedido no fato de os Documentos de Arrecadação – DAR serem emitidos nos vários pontos de entrada existente no Estado do Piauí, tais como: posto fiscal de Marcolândia, de Pipocas, de São João da Fronteira, entre outros. Isso vem causando dificuldades no controle dos respectivos recolhimentos e afetando negativamente o atendimento aos seus clientes.

A concessão de regime especial está prevista no art. 55 da Lei nº 4.257/89, *in verbis*:

*\*Art. 55. O Poder Executivo, no interesse do controle da fiscalização e arrecadação, e objetivando simplificar a aplicação da legislação tributária, e ainda, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento e a natureza das operações ou prestações nele realizadas, poderá, na forma da legislação tributária:*

*I – instituir, substituir ou dispensar livros e documentos fiscais, salvo nos casos disciplinados em convênios;*

*II – dispor sobre a adoção de regime especial com vistas ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.*

*III – exigir dos contribuintes inscritos no CAGEP, na forma que dispuser a legislação tributária, a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, regime especial, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às normas gerais de exigência do imposto e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.*

*§ 2º Para concessão do regime especial de que trata este artigo, bem como de outros benefícios previstos na legislação tributária, poderá ser exigida caução, na forma que dispuser a legislação tributária.”*

**\* Art. 55 com redação dada pela Lei nº 5.114,**

de 29 de dezembro de 1999, Art. 1º.

Diante do que dispõe o dispositivo legal acima citado fica clara a possibilidade de concessão de regime especial autorizativo para qualquer tratamento tributário diferenciado das normas gerais, desde que dele não resulte desoneração da carga tributária.

## **PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 301/2008**

O processo foi encaminhado para a Gerência de Controle de Mercadorias em Trânsito – GTRAN, que se manifestou através do seu gerente o AFFE Francisco Edson Mendes, em parecer em anexo, desfavorável ao atendimento do pleito.

Entretanto, Para o caso em tela, a sugestão que se coloca para atender a demanda da interessada é o diferimento do pagamento antecipado do ICMS, nos termos do Decreto 9.405/95 a da Portaria 566/95. Porém, o artigo 14 dessa mesma portaria estabelece que o contribuinte deverá se encontrar em situação de plena regularidade perante o fisco estadual para gozar de tal benefício.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, em 17 de abril de 2008, constatamos que o contribuinte encontra-se em situação irregular em relação às obrigações tributárias principal e acessória. O relatório informa dívidas decorrentes de auto de infração e do conta-corrente do ICMS apurado no valor total de R\$ 3.187.261,17 (três milhões cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos); informa que o contribuinte apresenta saldo credor em mais de dois períodos consecutivos no período de seis meses.

Constatamos também a omissão no preenchimento da guia “operação intermunicipal” da DIEF relativa ao mês de dezembro de 2007, o qual está obrigado a preencher como contribuinte do setor de comunicação, conforme determina a alínea “a”, inciso II, do artigo 9º do Dec. 12.436/2006.

Portanto, diante da situação de irregularidade fiscal em que se encontra atualmente o interessado, concluímos não ser possível que esta Secretaria autorize, através de regime especial, o pedido do contribuinte.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento da solicitação do contribuinte.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina,  
23 de abril de 2008.

**ROGÉRIO ARISTIDA GUIMARÃES**  
AFFE mat. 88.144-9

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 301/2008**

De acordo com o parecer.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)